

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.689

Recurso nº: 65.201 - FINSOCIAL - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.471, de 18.05.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed within a circular loop.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

809-71

PROCESSO Nº 10680/007.809/90-71

RECURSO Nº: 65.202
ACORDÃO Nº: 101-83.689
RECORRENTE: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Belo Horizonte, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL, calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 1º, § 2º do Dec. Lei nº 1.940/82 e Art. 23, § 1º do Regulamento do FINSOCIAL, Dec. nº 92.698/86, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680-007.812/90-85, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 44/45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.689

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 99.943, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/007.812/90-85, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.471, em Sessão de 18.05.92, deu-lhe provimento parcial, por maioria de votos, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 373.192,09 e Cz\$ 3.634.716,14, nos exercícios de 1987 e 1988.

No caso, trata-se de Contribuição para o FINSOCIAL calculada à alíquota de 5% s/ o Imposto de Renda do exercício de 1987, lançado ex-offício através daquele procedimento, com base no art. 86 da Lei nº 7.450/85 c/c as disposições contidas no Dec. lei nº 1.948/82.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.471 de 18.05.92.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 